



Processo nº: 214940/2011-6 – SET.  
Interessado: NC Games & Arcades – Comércio, Importação, Exportação e  
Locação de Fitas e Máquinas Ltda.  
Inscrição nº: 20.302.245-9  
CNPJ nº: 01.455.929/0001-78  
Endereço: Avenida Imirim, 1105, São Paulo - SP. CEP: 02465-100  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 45/2011 - COJUP**

***EMENTA:** ICMS. Substituição Tributária. Jogos eletrônicos. Substituição tributária. Não aplicabilidade.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que é distribuidora oficial de softwares para jogos de videogame no Brasil, adquirindo as licenças destes no exterior e relicenciando-as no mercado interno.

Informa que é contribuinte do imposto, na condição de substituto tributário, em relação às mídias dos jogos que licencia no mercado interno, em conformidade com disposto na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 19/85.

Esclarece que o que comercializa é uma mídia para jogos eletrônicos, que contém gravados programas de computador (software), os quais por sua vez, pressupõem, dentre outros componentes, uma programação eletrônica, designers gráficos, animações e efeitos sonoros, componente estes que, tão somente reunidos, atendem a finalidade de entretenimento a que se propõem.

Destaca que o produto que comercializa está classificado na NCM sob o código 8523.40.29, correspondendo a classificação de outros suporte ópticos gravados, caracterizando um produto específico e diverso, que nada se confunde com os softwares de jogos eletrônicos gravados em tais suportes ópticos.

Explica que o motivo da consulta reside justamente nesse ponto, uma vez que licencia no mercado interno softwares de jogos eletrônicos, nos quais se



observa uma programação de informática sofisticada e que não se resume tão-somente a mera reprodução de áudio, conforme consta na cláusula primeira do Protocolo em questão.

Anexa cópias de consultas de outros Estados que corroboram o seu entendimento, ao afirmarem que o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS 19/85 não se aplica as operações com o produto em questão.

Ante o que expôs, consulta:

1)“ Admitido o seu enquadramento no regime de substituição tributária disciplinado pelo item X do anexo único do Protocolo nº 19 de 1985, reconhece esta respeitável Coordenadoria que a disposição legal que regulamenta tal sistemática de substituição tributária deva incidir tão-somente sobre o suporte físico que sustenta o software licenciado pela Consulente, e não sobre o valor total do produto (suporte gravado + software de jogo nele gravado)?

2) Ademais, reconhecida a incidência da substituição tributária tão-somente sobre o valor do suporte físico que contém a gravação do programa de computador (jogos eletrônicos), entendem Vossas Senhorias que a segregação (na nota fiscal) do valor do suporte físico em relação ao valor do software encerraria registro suficiente para apontar com precisão a base de cálculo pela qual a consulente efetivamente deverá recolher o ICMS/ST, qual seja, o valor do suporte físico (mídia)?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária do ICMS nas operações com jogos eletrônicos.



O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 931, determina que nas operações internas, interestaduais e de importação com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo 137, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 19/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

Depreende-se pela forma como a Consulente descreveu seu produto, "... mídias para jogos eletrônicos, as quais contêm gravados programas de computador (software), os quais por sua vez, pressupõem, dentre outros componentes, uma programação eletrônica, designers gráficos, animações e efeitos sonoros ..." que o produto que ela comercializa é um jogo eletrônico, e no Anexo 137 RICMS, de que trata o art. 931, estão descritos os produtos que estão sujeitos ao referido regime de substituição tributária, e dentre eles não se encontra qualquer produto que possa ser considerado como jogo eletrônico, conforme se observa dos dispositivos transcritos, *in verbis*:

*"Art. 931. Nas operações internas, interestaduais e de importação com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo 137, deste Regulamento com a respectiva classificação na NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 19/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Prot. ICM 19/85 e Prots. ICMS 06/96, 44/08 e 08/09). (...)"*

ANEXO 137 do RICMS

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                | CÓDIGO NCM – 2007 |
|------|--|-------------------|
|      | FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 |                   |



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

|      |  |                        |
|------|--|------------------------|
| I    | <i>mm</i>  |                        |
|      | - em cassetes  | 8523.29.21             |
|      | - outras   | 8523.29.29             |
| II   | <i>FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</i>   | 8523.29.22             |
| III  | <i>FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm</i>   |                        |
|      | - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")   | 8523.29.23             |
|      | - em cassetes para gravação de vídeo   | 8523.29.24             |
|      | - outras   | 8523.29.29             |
| IV   | <i>DISCOS FONOGRAFICOS</i>   | 8523.80.00             |
| V    | <i>DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som</i>                               | 8523.40.21             |
| VI   | <b>OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"</b>  | <b>8523.40.29</b>      |
| VII  | <i>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm</i>  |                        |
|      | - em cartuchos ou cassetes   | 8523.29.32             |
|      | - outras   | 8523.29.29             |
| VIII | <i>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm</i>                                  | 8523.29.39             |
| IX   | <i>OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm</i>  | 8523.29.33             |
| X    | <i>OUTROS SUPORTES</i>   |                        |
|      | - discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)           | 8523.40.11             |
|      | - outros   | 8523.29.90, 8523.40.19 |
| XI   | <i>DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem</i> | 8523.40.22             |
| XII  | <i>FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM</i>                                  | 8523.29.31             |

A norma regulamentar é taxativa ao descrever em seu Anexo 137 quais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, e no caso específico dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 8523.40.29, apenas os produtos considerados como "outros discos para sistemas de leitura por raio laser" estão alcançados pelo regime, portanto, como jogo eletrônico não pode ser enquadrado como tal, não está sujeito ao regime de substituição tributária.



As notas fiscais anexadas, fls. 20 a 24, corroboram o entendimento de que as mercadorias comercializadas pela Consulente são jogos eletrônicos.

Vale ressaltar que para uma mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 931, Anexo 137, do RICMS, não basta ser classificado sob o mesmo código da NCM/SH, ali especificado, mas ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos dos produtos relacionados no dispositivo regulamentar, ou seja, nem todos os produtos enquadrados na referida disposição da NCM estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

#### **A DECISÃO**


Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que os jogos eletrônicos não estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 30 de dezembro de 2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*